



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBL. ADO. NO D. O. U.
C	De 15 04 / 1999
C	<i>absolutiva</i>
	Rubrica

Processo : 13868.000035/93-17

Acórdão : 203-04.094

Sessão : 14 de abril de 1998

Recurso : 103.584

Recorrente : RUBENS FELIPE DE MORAES

Recorrida : DRJ em São José do Rio Preto - SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR

– Constatado, de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o Valor da Terra Nua - VTN previsto para o município na legislação. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RUBENS FELIPE DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13868.000035/93-17
Acórdão : 203-04.094

Recurso : 103.584
Recorrente : RUBENS FELIPE DE MORAES

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Lançamento do ITR/92 de fls. 03. Na Impugnação de fls. 01, o interessado requer seja determinada a retificação do valor declarado e novo cálculo do ITR.

A autoridade fiscal, às fls. 08, informa que a impugnação é intempestiva, datada de 28/06/93, sendo que tomou ciência do resultado da SRL em 06/05/93.

Intimado a juntar documentação que comprove o Valor do Valor da Terra Nua - VTN, às fls. 11, o contribuinte, às fls. 13, alega ter havido erro, a maior, quanto ao valor declarado em sua primeira declaração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 27, considera que a revisão do Valor da Terra Nua - VTN é prevista somente quando o valor declarado é inferior ao valor mínimo. E que o contribuinte não comprovou que o VTN/91 seria inferior ao valor declarado na DITR/92. E mais, que a impugnação é intempestiva.

Pelo exposto, indefere a solicitação de retificação do VTN.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 31/36, alegando, em síntese, que houve equívoco no preenchimento da Declaração Anual de Informações; que restou demonstrado o meio probatório eficiente, que demonstra o Valor da Terra Nua - VTN da época; e cita a IN SRF nº 119/92, que estabelece os valores corretos de pauta; o lapso ocorrido pelo excesso de casas decimais no valor informado; e as circunstâncias da época, que não propiciaram maiores esclarecimentos.

Assim, requer a retificação do VTN/92 ou o arbitramento, nos termos da IN SRF nº 119/92.

Nas Contra-Razões ao recurso, às fls.41, a Fazenda Nacional mantém a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13868.000035/93-17
Acórdão : 203-04.094

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, ao meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal - falta de prova das alegações - para indeferir o pleito do recorrente que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pelo recorrente, que o valor atribuído pelo mesmo ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. **A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.**

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela autoridade administrativa através da Instrução Normativa SRF nº 119/92 para o Município de Paranapuã - SP.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para reduzir o valor do ITR lançado, devendo ser considerado para a base de cálculo o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado para o Município de Paranapuã, pela IN SRF nº 119/92.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO